

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Agravado: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL , devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXX, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

Pede deferimento.

XXXXXXXXXXXXXX

Defensor Público do XXXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Agravado: FULANO DE TAL

Colenda Turma,

Emérito Desembargador Relator,

CONTRARRAZÕES

I - DOS FATOS

O agravado foi condenado a uma pena total de 6 anos e 10 meses pela prática do crime tipificado no art. 121, §2 c/c art. 14, II, ambos do CP.

O magistrado *a quo* reconheceu a prescrição da pretensão executória no dia

XX/XXXXX, fundamentando-se no fato de que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em XX/XX/XXXX e que, desde então, a execução não havia sido iniciada, decorrendo-se, então, lapso temporal superior ao de 12 anos (artigo 109, III do Código

Penal).

Irresignado com a r. decisão, o Ministério Público do XXXXXXXXXXXXXX interpôs Agravo em Execução, argumentando que a prescrição da pretensão executória somente tem

início com o trânsito em julgado para ambas as partes.

II - DO DIREITO

Em que pesem as razões expendidas pelo agravante, a r. sentença merece ser mantida por

seus próprios fundamentos.

O artigo 112, inciso I, do Código Penal é expresso ao fixar o termo inicial da prescrição

da pretensão executória:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a

correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, <u>para a acusação</u>, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o

livramento condicional.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt¹ que, para a prescrição da pretensão executória,

O prazo começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser a intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescricionais: o da intercorrente, enquanto não transitar definitivamente em julgado; e o da executória, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação.

O eg. STF, no julgamento do RHC 105.504/MS, fez a salutar diferenciação entre o início da contagem do prazo prescricional, que começa com o trânsito em julgado para a acusação, e a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes para a efetivação da prescrição da pretensão executória. Sem o trânsito em julgado definitivo para ambas as partes, não haveria ainda a pretensão executória, mas apenas a punitiva, que ensejaria prescrição de natureza diversa e de efeitos mais amplos.

O entendimento é pacífico na jurisprudência. Esse E. Tribunal vem decidindo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para o Ministério Público:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

- I Segundo dispõe o art. 112, I, do CP, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.
- II Não se desconhece que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, bem como a decidiu em órgão fracionário. Porém, enquanto não proferida decisão definitiva, deve prevalecer o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ e desta Corte, de que o marco inicial da prescrição executória é o trânsito para o Ministério Público.

III - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n° 1243275, processo n° 0700346-40.2020.8.07.0000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA

CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/04/2020, Publicado no PJE: 27/04/2020. Pág.: sem página cadastrada)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO - ART. 112, INCISO I, DO CP - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA.

- 1. O artigo 112, inciso I, do Código Penal, estabelece que o termo inicial da prescrição da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Com efeito, o termo inicial deve respeitar o direito posto como decorrência lógica do princípio da legalidade. Precedentes.
- 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n° 1241843, processo n° 0700309-13.2020.8.07.0000, Relator: J. J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/04/2020, Publicado no PJE: 24/04/2020. Pág.: sem página cadastrada)

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em suas 5ª e 6ª Turmas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRETENSÃO PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CRIME REMANESCENTE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não subsiste a utilidade recursal, tendo em vista que, ainda que provido o recurso do assistente de acusação para restabelecer a sentença condenatória pelo crime previsto no art. 288 do CP, já se consumaria a prescrição da pretensão punitiva.
- 2. Quanto ao crime remanescente, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.
- 3. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 1405242 / RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FURTO SIMPLES PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
- II A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assentou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada, nos termos descritos no artigo 117, inciso IV do Código Penal.
- III A existência de decisões do Supremo Tribunal Federal, desprovidas de efeito vinculante, em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça com relação à mesma matéria, não obsta a este Sodalício que continue exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que concluir mais adequado à legislação infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 1.422.105/SP,Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/06/2019).
- IV In casu, tem-se que o prazo para a extinção da punibilidade,pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória,consumou-se em 05/02/2020, uma vez que entre o dia do trânsito em julgado para acusação (05/02/2016) e até a presente data, não houve o início da execução das penas. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 545998 / SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Com efeito, o agravante incide no mesmo erro: confundir fluência do prazo prescricional com o seu termo inicial. Certo é não ser juridicamente possível a execução de uma sentença condenatória antes do seu trânsito em julgado (em razão do princípio da presunção de inocência), outra conjuntura completamente possível, tanto que previsto em lei, é autorizado a contagem da prescrição executória com a coisa julgada, ela tenha o seu termo inicial considerado o trânsito em julgado para acusação.

Vê-se, assim, que é firme o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto à consideração do trânsito em julgado para a acusação como termo *a quo* da prescrição da pretensão executória, à luz da clara disposição do artigo 112, I, do Código Penal.

Destarte, inviável, no presente caso, afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, uma vez que, desde o trânsito em julgado para o Ministério Público (XX/XX/XXXX) decorreram mais de 12 anos até o início do cumprimento da pena (artigo 109, III do Código Penal).

Diante disso, impõe-se a manutenção da r. sentença que declarou extinta a punibilidade em face da prescrição.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a defesa pelo não provimento do recurso de agravo, com a manutenção da r. sentença proferida pelo douto magistrado *a quo*, a qual reconheceu a ocorrência da extinção da punibilidade do agravado pela prescrição da pretensão executória, por ser medida da mais elevada e oportuna justiça.

Pede deferimento.

Defensor Público do XXXXXXXXX